



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.170 - TO (2018/0079365-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EVANDRO DA SILVA BEZERRA
AGRAVANTE : JOSÉ RONES DE SOUSA REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO EXTEMPORÂNEO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL DETERMINADO. COMPLEMENTARIEDADE E AMPLIAÇÃO DA EXTENSÃO OBJETIVA DO APELO RARO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INVOCADA OFENSA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. APENAMENTO BASILAR EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL. TESE NÃO SUSCITADA PELA DEFESA NO RECURSO DE APELAÇÃO OU VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS PROCESSUAIS DA DIALETICIDADE E DO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTATAÇÃO. SÚMULA N.º 282/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS INAUGURAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não logra admissão a aspiração defensiva de abrandamento do regime prisional – supostamente mais gravoso – imposto aos Apenados, apenas formulado no regimental e de forma extemporânea, haja vista que não pode a Defesa, sob pena de ofensa aos postulados do devido processo legal e da dialeticidade, complementar e ampliar a extensão objetiva em que interposto o recurso especial, por incidência do instituto da preclusão consumativa, que veda a inovação recursal.

2. Por simetria às formas procedimentais, é cediço que o efeito devolutivo do recurso de apelação encontra limite nas razões anteriormente expendidas pelos Recorrentes, em respeito aos princípios da dialeticidade e do *tantum devolutum quantum appellatum*. Assim, quando a irrisignação da parte, pelo prisma abordado e pelo preceito infraconstitucional apontado, não houver sido debatido nas instâncias ordinárias, afigura-se inviável sua análise, nesta via especial, ante a incidência do óbice encartado na Súmula n.º 282/STF, impeditivo do conhecimento por esta Corte Superior de matéria não prequestionada.

3. Na espécie, acerca da invocada afronta aos arts. 59 e 68, ambos do CP, constatou-se que tal questão, apenas suscitada no recurso especial, não foi alvo de análise e deliberação pelo Colegiado local, porquanto não suscitada pela Defesa no originário recurso de apelação, tampouco via embargos de declaração, estando patente, desse modo, a ausência de prequestionamento.

4. Quanto à alegação defensiva de que as capitulações agravadas são passíveis de cognição de ofício, em qualquer grau de jurisdição, por versarem matéria de ordem pública, tem proclamado este Tribunal Superior que, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim o fossem, submetem-se, de igual sorte, ao pressuposto especial de admissibilidade do prequestionamento, sob pena de indevida supressão de instância, configurada pela desforme apreciação de matérias não exauridas pelo Colegiado ordinário.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.170 - TO (2018/0079365-3)

AGRAVANTE : EVANDRO DA SILVA BEZERRA
AGRAVANTE : JOSÉ RONES DE SOUSA REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANDRO DA SILVA BEZERRA e JOSÉ RONES DE SOUSA REIS contra decisão, exarada por esta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (fl. 333):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. INVOCADA OFENSA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. APENAMENTO BASILAR EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL. TESE NÃO SUSCITADA PELA DEFESA NO RECURSO DE APELAÇÃO OU VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS PROCESSUAIS DA DIALETICIDADE E DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTATAÇÃO. SÚMULA N.º 282/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, alega a Defesa que a decisão recorrida deve ser reformada, haja vista que, *"durante toda a instrução penal, [...] suscitou violação quanto à pena-base"* excessiva cominada aos Apenados, alicerçada em *"fundamentos genéricos e abstratos"* (fl. 349). Logo, não subsiste a indigitada *"falta de prequestionamento"* (fl. 350) relacionada à fustigada afronta ao art. 59 do Código Penal, passível de cognição, ainda assim, *"de ofício, em qualquer grau de jurisdição"* (fl. 351), conforme prevê o art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, por se tratar de matéria de ordem pública.

Em acréscimo, aduz que *"o regime de cumprimento de pena"*, imposto aos Condenados, *"mostra-se desproporcional, razão pela qual requer a alteração para"* modo *"mais brando, de forma a atender o princípio da proporcionalidade da sanção penal"* (fl. 350).

Roga, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela remessa do feito à Sexta Turma, almejando-se regular conhecimento e provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.170 - TO (2018/0079365-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO EXTEMPORÂNEO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL DETERMINADO. COMPLEMENTARIEDADE E AMPLIAÇÃO DA EXTENSÃO OBJETIVA DO APELO RARO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INVOCADA OFENSA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. APENAMENTO BASILAR EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL. TESE NÃO SUSCITADA PELA DEFESA NO RECURSO DE APELAÇÃO OU VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS PROCESSUAIS DA DIALETICIDADE E DO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTATAÇÃO. SÚMULA N.º 282/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS INAUGURAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não logra admissão a aspiração defensiva de abrandamento do regime prisional – supostamente mais gravoso – imposto aos Apenados, apenas formulado no regimental e de forma extemporânea, haja vista que não pode a Defesa, sob pena de ofensa aos postulados do devido processo legal e da dialeticidade, complementar e ampliar a extensão objetiva em que interposto o recurso especial, por incidência do instituto da preclusão consumativa, que veda a inovação recursal.

2. Por simetria às formas procedimentais, é cediço que o efeito devolutivo do recurso de apelação encontra limite nas razões anteriormente expendidas pelos Recorrentes, em respeito aos princípios da dialeticidade e do *tantum devolutum quantum appellatum*. Assim, quando a irrisignação da parte, pelo prisma abordado e pelo preceito infraconstitucional apontado, não houver sido debatido nas instâncias ordinárias, afigura-se inviável sua análise, nesta via especial, ante a incidência do óbice encartado na Súmula n.º 282/STF, impeditivo do conhecimento por esta Corte Superior de matéria não prequestionada.

3. Na espécie, acerca da invocada afronta aos arts. 59 e 68, ambos do CP, constatou-se que tal questão, apenas suscitada no recurso especial, não foi alvo de análise e deliberação pelo Colegiado local, porquanto não suscitada pela Defesa no originário recurso de apelação, tampouco via embargos de declaração, estando patente, desse modo, a ausência de prequestionamento.

4. Quanto à alegação defensiva de que as capitulações agravadas são passíveis de cognição de ofício, em qualquer grau de jurisdição, por versarem matéria de ordem pública, tem proclamado este Tribunal Superior que, ainda que assim o fossem, submetem-se, de igual sorte, ao pressuposto especial de admissibilidade do prequestionamento, sob pena de indevida supressão de instância, configurada pela desforme apreciação de matérias não exauridas pelo Colegiado ordinário.

5. Agrado regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Atendidos os pressupostos recursais, extrínsecos e intrínsecos, do agravo regimental, o reclamo, todavia, não merece prosperar.

Em preâmbulo, no tocante à aspiração defensiva de abrandamento do regime prisional – supostamente mais gravoso – imposto aos Apenados, tal intento, pelos prismas do devido processo legal e da dialeticidade, não logra conhecimento, porquanto não se afigura possível ao peticionante, pela via do agravo regimental, patrocinar inovações recursais incompatíveis com os limites do recurso especial outrora interposto.

Com efeito, a Defesa, ao arrazoar o recurso especial de fls. 277-283, destacou, como fundamento de sua irresignação, tão somente contrariedade aos arts. "59 e 68 do Código Penal" (fl. 281), não infirmando, **naquela assentada**, qualquer dispositivo infraconstitucional supostamente malferido e correspondente ao quadrante ora objetivado.

Dessa forma, conquanto a Defesa, **somente no agravo regimental** – e de forma extemporânea –, tenha alegado que "*o regime de cumprimento de pena*" imposto aos Condenados "*mostra-se desproporcional*" (fl. 350), esse afã, de complementariedade e ampliação da extensão objetiva do apelo raro, não se afigura possível, por incidência do instituto da preclusão consumativa, que veda a inovação recursal.

Neste contexto, a abalizada doutrina adverte que a essência da "*variabilidade dos recursos*", que "*tem o propósito de autorizar que o recorrente **amplie os limites de seu primeiro recurso** [...] não deve ser*" aplicada "*no âmbito do processo penal. Isso porque uma vez interposto o recurso pela parte [...], especialmente quando **delimitada a sua abrangência pela petição recursal, ocorrerá a preclusão consumativa**, constitutiva de óbice à admissibilidade de recurso ulterior daquele sujeito processual interessado*" (TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal - 13 ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 1.338; grifos diversos do original).

Em casuística correlata, este Tribunal Superior já exortou que "*é defeso, em âmbito de agravo regimental, **ampliar a quaestio veiculada nas razões do recurso especial***" (AgRg no REsp 1.724.405/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 06/11/2018; grifos diversos do original.)

Na mesma perspectiva:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO. ART. 296 DO CÓDIGO PENAL - CP. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL - CP. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ART. 1º DA LEI N. 9.613/98. 1) INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. 2) REJEIÇÃO DA DENÚNCIA DE OFÍCIO APÓS SEU RECEBIMENTO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCABIMENTO, ANTE A FALTA DE PEDIDO DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em sede de agravo regimental, não cabe acrescentar fundamentos que configuram em tese violação de dispositivo legal apontado em recurso especial, pois não se admite a inovação recursal.

[...]

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido." (AgRg no REsp 1.610.964/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019; grifos diversos do original.)

De outro bordo, em juízo de sustentação dos fundamentos consignados no *decisum* agravado, acerca da invocada afronta aos arts. 59 e 68, ambos do CP, associada ao princípio da proporcionalidade, vale repisar que tal questão, apenas suscitada no recurso especial, não foi alvo de análise e deliberação pelo Colegiado estadual, porquanto não suscitada pela Defesa na apelação de fls. 171-183, tampouco via embargos de declaração, estando patente, desse modo, a ausência de prequestionamento.

Com efeito, e por simetria às formas procedimentais, necessário averbar que o efeito devolutivo do recurso de apelação encontra limite nas razões anteriormente expendidas pelos Recorrentes, em respeito aos princípios da dialeticidade e do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Dessa forma, não tendo a irresignação em comento, pelo prisma abordado, sido debatida nas instâncias ordinárias, afigura-se inviável sua análise, nesta via especial, ante a incidência do óbice encartado na Súmula n.º 282/STF, impeditivo do conhecimento por esta Corte Superior de matéria não prequestionada.

Nesse norte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. As teses [...] não foram submetidas ao crivo Tribunal a quo, tampouco foram manejados embargos de declaração para suprir eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento.

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AREsp 682.172/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017; grifos diversos do original.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÃO SUSCITADA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. LIMITES. RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

[...]

Não obstante o efeito devolutivo próprio do recurso [...], é certo que tal efeito encontra limites nas razões recursais invocadas pelo recorrente, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade.

Ressalte-se, ainda, que nem sequer em matéria criminal está o Tribunal obrigado a se pronunciar sobre questão que não foi objeto de insurgência recursal.

5. Portanto, não tendo a tese [...] sido objeto de discussão e debate pelo Tribunal local, impende a aplicação, por analogia, dos Verbetes 282 e 356, ambos da Súmula do STF, pois carente do adequado e indispensável prequestionamento.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.655.278/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017; grifos diversos do original.)

Em desfecho, quanto à alegação defensiva de que as capitulações agravadas são passíveis de cognição "*de ofício, em qualquer grau de jurisdição*" (fl. 351), por versarem matéria de ordem pública, tem proclamado este Tribunal Superior que, ainda que assim o fossem, submetem-se, de igual sorte, ao pressuposto especial de admissibilidade do prequestionamento, sob pena de indevida supressão de instância, configurada pela desforme apreciação de matérias não exauridas pelo Colegiado ordinário.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A DECISÃO AGRAVADA. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PREJUDICADA. ÔNUS DE INDICAÇÃO DAS PEÇAS PARA APARELHAR O RECURSO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. No entendimento desta Corte, o prequestionamento é requisito essencial à possibilidade de análise do recurso na instância especial, ainda que se trate de questão de ordem pública.

[...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.802.703/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/05/2019; grifos diversos do original.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prequestionamento constitui requisito de admissibilidade do recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. Ainda que a violação de lei federal ocorra no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a tese jurídica que se pretende suscitar no recurso especial.

3. Agravo regimental improvido." (AgInt no REsp 1.677.791/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018; grifos diversos do original.)

Ante o exposto, CONHEÇO em parte do agravo regimental e, nessa extensão, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0079365-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.273.170 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002005820168272737 00005236320168272737 00064561720168272737
00067461620178270000 00140357920168270000 140357920168270000
2005820168272737 64561720168272737 64588420168272737 64596920168272737
647596920168272737 68461620178270000 744113646716

EM MESA

JULGADO: 16/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANDRO DA SILVA BEZERRA
AGRAVANTE : JOSÉ RONES DE SOUSA REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU : FABIO SOUZA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANDRO DA SILVA BEZERRA
AGRAVANTE : JOSÉ RONES DE SOUSA REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.